



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 06/2023.

EMENDA: Análise referente ao aditivo Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil Nova Vida.

Na presente data, **05 de Março de 2024**, chegou a esta procuradoria solicitação para análise jurídica referente a possibilidade de aditiva o CONTRATO Nº 233/2023, que se originou do processo licitatório nº 041/2023 e tomada de preço nº 06/2023, cuja o objeto a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL NOVA VIDA**, no referido certame a empresa vencedora foi **PB CONSTRUTORA EIRELI CNPJ. (MF) nº 43.914.098/0001-03** através de requerimento, solicitou ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO do referido contrato.

Chamo atenção que o pedido de aditivo é apenas de prazo, **NÃO REQUERENDO CORREÇÃO DO VALORES.**

Ocorre que, o contrato nº 233/2023, em resumo seu prazo final seria em, **07 de Maio de 2024**. Todavia a obra se encontra com 58,0 % concluído, conforme boletim de medição acostado nos autos.

Assim, a empresa executora da obra informou que necessita de mais 60 (sessenta) dias para conclusão dos serviços.

Verifico que o pedido veio acompanhado de justificativa no sentido que os motivos do atraso foram alheios a sua vontade muita chuva e falta de mão de obra.

Por outro lado, verifico que a reforma e ampliação da Escola, vai de encontro do interesse da coletividade, que visa proporcionar um ensino de qualidade, ambiente mais adequado, bem como, mais qualidade para os alunos matriculados na rede de ensino do municipal.

Passamos a análise.



I- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Trago a baile, que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Logo, o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Vejamos:

MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

Portanto as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Enquanto a justificativa apresentada, bem como, não haverá aditivo de valores, apenas de prazo, a empresa se comprometeu continuar nas mesmas condições do contrato assinado.

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação

dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se).

III - CONCLUSÃO.

Ocorre que a educação é direito de todos e dever do Estado, a reforma e ampliação da escola municipal “REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL NOVA VIDA”, trará um ensino de qualidade aqueles munícipes.

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, parece viável aditiva **CONTRATO Nº 233/2023, que se originou do processo licitatório nº 041/2023 e tomada de preço nº 06/2023.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Observa que o particular demonstrou interesse no aditivo do contrato nos mesmo termos. Assim, **ACOLHO** a justificativa apresentada, tendo em vista que o interesse público em prestar um ensino mais adequado para os alunos matriculados naquela ESCOLA.

Portanto, está Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo de prazo, para continuidade dos serviços Licitados.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 05 de Março de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior

OAB/PA23.672-b

Assessor jurídico